



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC – 02059/24**  
***Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA correspondente ao exercício de 2023. Ausência de tombamento de bens móveis. Regularidade com ressalvas da prestação de contas e recomendação.***

**ACÓRDÃO AC1 – TC 00669/25**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2023**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOLÂNEA**, sob a Presidência do Vereador Jucian Jad do Amaral Costa.

A **Auditoria** em seu Relatório inicial (fls. 210/219) fez as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária Anual de 2.023 - LOA estimou as transferências em R\$2.394.380,00 e fixou a despesa em igual valor.
- A Câmara Municipal de Solânea empenhou despesas no exercício no montante de R\$3.160.039,07, representando 95,92% das transferências recebidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,71% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma.
- A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 67,87% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- A remuneração dos vereadores manteve-se dentro do limite constitucional. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, manteve-se dentro do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.
- No exercício, o total da despesa com pessoal representou 3,36% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

### **Como irregularidade a Auditoria apontou:**

- Ausência de tombamento de bens móveis contrariando o Art. 12, II, h, Res. TC 03/2010 art. 96 da Lei nº 4.320/1964.
- Não empenhamento de obrigações patronais, no total de R\$11.471,56, contrariando o art. 50, II, Lei Complementar 101/00; e, arts.15, I e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Intimado, o gestor apresentou **defesa** de fls. 226/423, analisada pela **Auditoria** que, após análise dos documentos apresentados, **entendeu elidida a eiva concernente ao não empenhamento de obrigações patronais e persistir a irregularidade quanto à ausência de tombamento de bens móveis.**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Ministério Público emitiu o Parecer TC 0159/25 da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, no qual pugnou pela:

- a) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, referente ao exercício financeiro de 2023;
- b) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Solânea, no sentido de permaneça adotando as medidas necessárias ao controle patrimonial de bens móveis, a fim de evitar quaisquer prejuízos à gestão e embaraços à fiscalização do controle externo.

O processo foi agendado para esta sessão **sem as notificações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

**A única irregularidade remanescente ao final da instrução processual, diz respeito à ausência de tombamento de bens móveis.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Embora confirmada à inexistência do controle de bens patrimoniais ao final de 2023, a Auditoria verificou que restou comprovada a adoção das medidas corretivas da situação, fato comprovado mediante o relatório às fls. 239/247 e registro fotográfico às fls. 248/422 que demonstram a realização das atividades concernentes à gestão patrimonial com o registro dos bens mediante numeração patrimonial sequencial e crescente, setor de localização, assim como colocação de plaqueta de identificação, bem como, contratação, em outubro de 2024, de empresa para realização dos trabalhos mencionados.

Pelo exposto, o **Relator vota** em harmonia com o Órgão Ministerial pela:

- **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do Vereador, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa;
- **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de permanecer adotando as medidas necessárias ao controle patrimonial de bens móveis, a fim de evitar quaisquer prejuízos à gestão e embaraços à fiscalização do controle externo.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02059/24, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

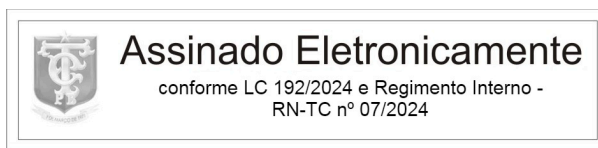
- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do Vereador, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa;***
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;***
- III. RECOMENDAR ao gestor no sentido de permanecer adotando as medidas necessárias ao controle patrimonial de bens móveis, a fim de evitar quaisquer prejuízos à gestão e embaraços à fiscalização do controle externo.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB*

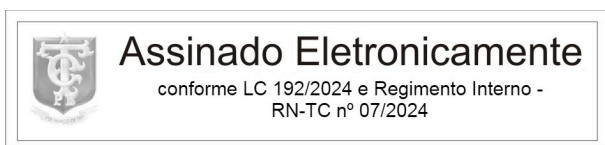
*João Pessoa, 10 de abril de 2025.*

Assinado 14 de Abril de 2025 às 12:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2025 às 13:03



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO